



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE RECURSO"**

2013

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO
<b>RECORRENTES:</b>	MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA e SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA
<b>RECORRIDA:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
<b>REFERÊNCIA:</b>	EDITAL
<b>MODALIDADE:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO
<b>Nº DO PROCESSO:</b>	Nº 2022.09.26.01-PE
<b>OBJETO:</b>	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA e SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA**. Em suma, as alegações das recorrentes se referem ao não cumprimento dos prazos de publicação e à decisão da Administração que Habilitou como ganhadoras licitantes que não cumpriram a parte técnica do Instrumento convocatório. Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento dos recursos.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.



## B) DA TEMPESTIVIDADE

2214

No tocante a tempestividade dos recursos, é preciso que as licitantes observem o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação da peça a partir da intimação do ato, vejamos:

5.9 - RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

5.9.1 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, importará a preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira ao licitante vencedor.

5.9.2 - Os memoriais (razões de recurso) deverão ser enviados ao e-mail da Comissão de Pregão, durante o horário de expediente. Somente serão acolhidos recursos, documentos ou quaisquer correspondências enviadas no horário de 07h30min às 13h30min, de segunda a sexta-feira.

5.9.3 - Os memoriais deverão estar devidamente assinados por representante legalmente habilitado. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.

5.9.4 - O recurso será dirigido ao(s) Secretário(s) Gestor(es), por intermédio da Pregoeira, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05



(cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo(s) Secretário(s) Gestor(es).

5.9.5 - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pela Licitante no momento oportuno.

5.9.6 - O recurso contra decisão da Pregoeira terá efeito suspensivo, até seu trânsito em julgado administrativamente.

5.9.7 - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

5.9.8 - Decidido(s) o(s) recurso(s) e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(s) Secretário(s) Gestor(es) adjudicará(ão) da(s) Proposta de Preços(s) vencedora(s) e procederá(ão) a homologará(ão) do processo, para determinar a contratação;

5.9.9 - Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sede da Comissão de Pregão da Prefeitura de Solonópole.

Nesse ínterim, cumpre destacar que as recorrentes cumpriram com afinco as exigências requeridas, portando, os recursos administrativos protocolados estão **TEMPESTIVOS**.

## II – DOS FATOS

O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.26.01-PE**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**.

Ocorre que a licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** foi inabilitada e, na oportunidade, apresentou insurgências requerendo a retificação da decisão antes



proferida e a SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA solicita a desclassificação da empresa arrematante do lote 11 e as demais remanescentes, alegando que as propostas não atenderam as especificações do Edital, solicitando assim a desclassificação das mesmas em ordem de precedência.

Destaca-se os motivos de Inabilitação:

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**

“Motivo: A Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, arrematante dos LOTES 2, 6 e 7, encontra-se INABILITADA por descumprir os itens 3.12,1. Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, salvo disposição normativa em contrário, devidamente provada pelo licitante no ato da apresentação do documento (Ausência de autenticação no documento de identificação); 5.3.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Ausência de Inscrição Municipal ou Estadual)) e 4.32.4 (As propostas deverão ser apresentadas na forma da planilha de preço, acompanhado do Catálogo constante dos Itens neste Termo de Referência (Não foi apresentado o catalogo para todos os lotes arrematado);”

Quanto aos relatos da empresa SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA é exposto que a licitante AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ganhadora do lote 11 apresentou proposta contendo a descrição de equipamentos diversos ao especificado do edital, posto que os produtos ofertados não atendem as especificações corretas ainda fazendo referencia aos itens 05 e 06.

Assim a mesma reafirma que todas as demais licitantes subsequentes apresentam também as propostas em mesma condição.

A recorrente finaliza sua solicitação baseada no item 4.5.11 requerendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa melhor classificada AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e todas as outras empresas remanescentes especificamente neste lote a fim de consagrar a mesma como vencedora a empresa recorrente.



Não obstante o exposto pelas recorrentes, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das recorrentes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

#### A) RECURSO MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. DESCUMPRIMENTO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROVIMENTO.

Cumprir destacar que a recorrente **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** descumpriu os termos do edital previamente estabelecidos e devidamente publicados para conhecimentos dos interessados.

Em vista disso, a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** não apresentou documentação autenticada e nem houve a apresentação do catálogo requerido em Edital. Importa destacar que após retificação das análises dos arquivos, foi possível a verificação da Inscrição Estadual e Municipal parte dos documentos de habilitação junto a plataforma, que prontamente foram emitidos e anexos ao rol dos documentos, exaurindo assim as pendências quanto a desclassificação da mesma por descumprir o Item 5.3.2, **no entanto, permanecendo** as pendências quanto aos demais itens, registrando que em cumprimentos as normas do Edital a licitante interessada em concorrer a qualquer lote do certame, já deve indexar todos os documentos incluindo os catálogos conforme Item 4.32.4, e não apenas em parte ou serem enviados a posterior com proposta ajustada ou em qualquer outro momento da sessão, fato este entendido por todas as outras licitantes participantes do certame e apenas questionado e não obedecido pela referida empresa, a solicitação é clara e está devidamente identificada no instrumento convocatório sem margem para interpretações, e que todos os documentos devem constar na plataforma e que somente é aceito envio a posterior quando solicitado pela pregoeira, a proposta ajustada ou documento equivalente para efeito de diligências. Segue print da prova da



anexação de catalogo de forma posterior.

Janela de impressão



Licitação [nº 965397]

Fornecedor [MICROTECNICA INFORMATICA LTDA]

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
05/12/2022 08:47:35	RECURSOPE92601.ZIP	download
28/11/2022 13:58:59	LOTE_11_ITEM_07.1.ZIP	download
28/11/2022 13:58:52	LOTE_11_ITEM_07.ZIP	download
28/11/2022 13:58:44	LOTE_11_ITEM_06.1.ZIP	download
28/11/2022 13:58:39	LOTE_11_ITEM_06.ZIP	download
28/11/2022 13:58:31	LOTE_11_ITEM_05.ZIP	download
28/11/2022 13:58:24	LOTE_11_ITEM_04.ZIP	download
28/11/2022 13:58:17	LOTE_11_ITEM_03.1.ZIP	download
28/11/2022 13:58:12	LOTE_11_ITEM_03.ZIP	download
28/11/2022 13:58:06	LOTE_11_ITEM_02.1.ZIP	download
28/11/2022 13:58:01	LOTE_11_ITEM_02.ZIP	download
28/11/2022 13:57:52	LOTE_11_ITEM_01.1.ZIP	download
28/11/2022 13:57:46	LOTE_11_ITEM_01.ZIP	download
28/11/2022 13:56:04	PROPOSTA_AJUSTADA_ZIP	download
04/11/2022 14:07:46	RECURSOPE092601.ZIP	download

Mister destacar que, as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor. Desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

A conduta da Comissão em manter a licitante no processo licitatório acarretaria em óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam a doutrina, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2219

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório** de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê: **“Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.”**

Como leciona Marçal Justen Filho:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Em reforço ao posicionamento supramencionado, vale-se da afirmação de Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho:

“O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim emendada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o



concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

2221

O TRF1 também já decidiu que a **Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. **A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.**

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e as documentações apresentadas pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.



Ora, Excelência, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

2222

**B) RECURSO SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA.  
IMPROVIMENTO**

Referente as demandas da empresa recorrente SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA é exposto que a licitante AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ganhadora do lote 11 apresentou proposta contendo a descrição de equipamentos diversos ao especificado do edital, posto que os produtos ofertados não atendem as especificações corretas ainda fazendo referência aos itens 05 e 06.

Assim a mesma reafirma que todas as demais licitantes subsequentes apresentam também as propostas em mesma condição.

A recorrente finaliza sua solicitação baseada no item 4.5.11 requerendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa melhor classificada AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e todas as outras empresas remanescentes especificamente neste lote a fim de consagrar a mesma como vencedora a empresa recorrente.

Após cumpridos os prazos foram encaminhados os recursos para as unidades Administrativas a qual efetuaram as devidas análises e em seguida houve a emissão de relatório encaminhado ao setor de licitações para julgamento de resultado a qual concluiu-se pela permanência da CLASSIFICAÇÃO da empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA no Lote 11, pois concluiu-se que a mesma atende os critérios de seleção dos bens solicitados pela administração, portanto, sagrou-se ganhadora a decisão foi favorável a permanência da classificação da arrematante AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA mantendo critério com base na escolha da melhor vantajosidade para a Administração, não havendo incoerências entre o que foi apresentado nas propostas com o que se pedia em Edital e que os produtos apresentados atendem as demandas administrativas, zelando pela transparência, razoabilidade, economicidade pesando o fato de que apenas a descrição a qual encontram-se pormenorizada nos descritivos, não seriam garantias de que seriam adquiridos produtos satisfatórios que atenderiam as demandas administrativas, por isso as análises dos catálogos pela equipe administrativa, ressaltando que são referências ilustrativas apresentadas por todos os licitantes, pois qualquer fornecedor, fabricante e a empresa ganhadora deverão entregar os bens de acordo com o solicitado e



referenciado em suas propostas de preços.

Importa lembrar que, se porventura os produtos entregues forem discordantes com as especificações da proposta, isso é uma questão de <sup>2223</sup>responsabilidade contratual, não devendo ser julgada uma suposta incoerência de especificação em proposta e especificação do fabricante em sede de recurso, pois, de fato as propostas da arrematante estão em consonância com o Termo de Referência.

Havendo a entrega dos produtos e constatando-se que as especificações das propostas são divergentes das especificações de fábrica do produto, as licitantes arrematantes deverão responder por quaisquer prejuízos à Administração se houver a entrega de produto diverso ao contratado com base na proposta e no termo de referência. Como ainda não houve a tradição dos produtos, não há como a presente Administração julgar a incoerência ou não.

Em vista disso, o artigo 72 da Lei 10.520/2002 (Lei do pregão eletrônico), é clara quando estabelece a responsabilização do licitante que entregar objeto diverso ao contratado, vejamos:

Art. 72 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo iniclôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Dado o exposto, é possível concluir que existem mecanismos legais que refreiam possível fraudes à licitação, bem como é legal a aplicação de sanções para as licitantes que não entregarem o objeto requerido pela Administração.

Convém destacar que a decisão que desclassificou a arrematante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** foi considerando o julgamento do processo



concernentes as habilitações e descritivos com a convalidação dos itens pelos catálogos ausentes que atenderiam ou não as demandas administrativas da alta gestão e, quando classificou a arrematante **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** 2224 foi baseada na escolha da propostas da maior vantajosidade, razoabilidade e celeridade mantendo a transparência das tomadas de decisões tendo em vista que a mesma julgou-se habilitada e que a após avaliação dos produtos apresentados por meio do catálogo atenderiam satisfatoriamente a demanda da Alta Administração. A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, prezando pelo equilíbrio entre a qualidade e o preço ofertado.

Como bem elucida Marçal Justen Filho 2, a maior vantajosidade da proposta é o fator de maior prioridade na escolha do gestor, como bem explica:

"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor **proposta pelo menor custo possível**. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Em síntese, a decisão de classificação da arrematante proporcionou à Administração a obtenção do melhor resultado possível, pelo menor preço a ser desembolsado, cumprindo, assim, com o objetivo basilar do processo licitatório.

Ante o exposto, esta Municipalidade cumpriu com os devidos prazos legais e ritos administrativos (ANEXO I), oportunidade que não merece prosperar as razões expostas pela recorrente **SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA**.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** e **SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA**, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** no sentido de ratificar o julgamento dantes proferido.

É como decido.

SOLONÓPOLE- CE, 16 de fevereiro de 2023.





PREFEITURA DE  
**Solonópolis**



*Italo Dantas Vieira*

2225

**ITALO DANTAS VIEIRA**  
PREGOEIRO SUPLENTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE



## ANEXO I

A gente faz, a gente  
**cuida**



**ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA PARA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO  
PREGÃO ELETRÔNICO 2022.09.26.01 – PE**

Em 02/02/2023, às 14:00 horas, na Prefeitura Municipal de Solonópolis, localizado à Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro/CE, na Sala de Pregão, reuniram-se os(as) agentes administrativos do setor de compras e setores administrativos das Unidades Administrativas, conforme portarias em anexo, para os procedimentos inerentes em epígrafe.

**Ato Normativo:** Lei Federal 10.520/2022

**Tipo de Objeto:** Bens (PERMANENTE)

**Objeto:** Aquisição de material permanente e consumo em geral, para atender as demandas das unidades administrativas do Município de Solonópolis, tudo conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência anexo ao edital.

**Habilitação:** Sistema eletrônico

**Recurso Administrativo:** Sistema Eletrônico

O procedimento de abertura, foi instaurado com análises dos recursos administrativos considerando o teor das descrições/especificações dos itens que compõe as propostas iniciais de preços apresentadas e, em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas no Edital.

A fase de recurso Administrativo foi instaurada a partir do dia 02/12/2022, tendo como prazo para apresentação dos recursos os dias sequenciais de 05 e 07/12/2022. Automaticamente cumprindo o prazo das contrarrazões, seguiram nos dias 08,09 e 12/12/2022. Após cumpridos os prazos as peças administrativas foram encaminhadas as Unidades Administrativas para análise e inteiro teor de ciência das peças recursais.

Apresentaremos relatório breve e sintético, onde todo o teor dos recursos poderá ser consultado no portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE, Portal do Município e no processo em epígrafe no setor de licitações.

**OBS.: Consta o link para acesso ao Portal no corpo do e-mail, contendo o Edital e arquivos complementares.**

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/203186/licit/150187>



Segue relatório:

*Seguindo ordem cronológica dos fatos:*

*A fase de Recurso foi até a data de 07/12/2022*

2228

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**05/12/2022**

**1º RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**

*A licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA foi inabilitada e, na oportunidade, apresentou insurgências requerendo a retificação da decisão antes proferida.*

Destaca-se os motivos de Inabilitação:

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**

“Motivo: A Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, arrematante dos LOTES 2, 6 e 7, encontra-se INABILITADA por descumprir os itens 3.12,1. Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, salvo disposição normativa em contrário, devidamente provada pelo licitante no ato da apresentação do documento (Ausência de autenticação no documento de identificação); 5.3.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Ausência de Inscrição Municipal ou Estadual)) e 4.32.4 (As propostas deverão ser apresentadas na forma da planilha de preço, acompanhado do Catálogo constante dos Itens neste Termo de Referência (Não foi apresentado o catalogo para todos os lotes arrematado);”

A empresa SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA relata que a licitante AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ganhadora do lote 11 apresentou proposta contendo a descrição de equipamentos diversos ao especificado do edital, posto que os produtos ofertados não atendem as especificações corretas ainda fazendo referência aos itens 05 e 06.

*Handwritten signature*



Assim a mesma reafirma que todas as demais licitantes subsequentes apresentam também as propostas em mesma condição.

2229

A recorrente finaliza sua solicitação baseada no item 4.5.11 requerendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa melhor classificada AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e todas as outras empresas remanescentes especificamente neste lote a fim de consagrar a mesma como vencedora a empresa recorrente.

**Termos de participação:** A ampla participação e diversos ganhadores na presente disputa evidencia que os proponentes examinaram todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irretratavelmente suas exigências aceita quando do envio de sua proposta inicial pelo sistema eletrônico.

**Conclusão das avaliações:**

Registra-se que as análises se aterão apenas as concernentes apresentações dos produtos que poderão vir atender as demandas administrativas, e as demais questões basilares das peças recursais cabem especifica e diretamente a equipe de licitações, dentre as quais destacamos as análises de habilitações.

Após análises quanto as informações apresentadas, avaliando o Edital e seus anexos, as propostas de preços e os catálogos as quais foram solicitados como forma de verificar se os produtos ofertados nas propostas de preços realmente atendem às demandas e necessidades das unidades administrativas e que "o fato da descrição encontrar-se pormenorizada no descritivo, não é garantia de que será adquirido um produto satisfatório que atenda a Administração.

Ressaltamos que as imagens enviadas são referenciais (ilustrativa) conforme citados pois as fabricantes (se houver) e os fornecedores deverão entregar os bens de acordo com solicitado, e referencial apresentado nas propostas.

Segue relatório das verificações quanto as objeções apresentadas:

*Recurso Administrativo da empresa **SPELL COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA – CNPJ Nº 09.643.921/0001-47***



*A manifestante solicita que a pregoeira desclassifique a proposta da empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ganhadora do lote 11 apresentou proposta contendo a descrição de equipamentos diversos ao especificado do edital, posto que os produtos ofertados não atendem as especificações corretas ainda fazendo referência ao Item 05, pois os produtos não atendem a vazão do produto, visto que o ofertado é de 430 M<sup>3</sup>/H e do Item 06 os produtos não atendem a vazão do produto, visto que o ofertado é de 500 M<sup>3</sup>/H e que as referências em tese estariam inferior ao exigido no edital, onde o Termo de Referência solicita 530 M<sup>3</sup>/H e 700 M<sup>3</sup>/H respectivamente.*

2230

**A comissão após a análise da peça recursal concluiu que a Unidade de medida varia entre um modelo e outro, pois diz respeito à expectativa de velocidade que a máquina é capaz de entregar. A proposta de preços cumpriu fidedigno a referência do edital. O questionamento em recurso entendemos que demasiadamente rigoroso, a descrição é atendida pela proposta e não afetaria o desempenho da demanda administrativa em geral. Entende-se ainda que tal configuração não seria tão impactante a ponto de não aceitar a melhor proposta obedecendo também diretamente ao princípio da economicidade.**

**Novamente procedendo com as devidas e cautelosas averiguações procedemos as devidas consultas quanto as informações impetradas pela recorrente.**

**Neste lote em específico verificamos junto ao site da originária fabricante, conforme anexos <https://www.agratto.com.br/loja/ar-condicionado/ar-condicionado-split/ar-condicionado-eco-frio-hi-wall/>**

**ANEXO:**

**[https://drive.google.com/drive/folders/1zDS4z4sjQ7\\_76eIXFfq2xWadDTbnGC\\_O](https://drive.google.com/drive/folders/1zDS4z4sjQ7_76eIXFfq2xWadDTbnGC_O)**



Produto referente ao Item 05 - AR CONDICIONADO 9.000 BTUS

2231

<b>AGRATTO</b>	
Modelo	ECST9QFR4-02
Modelo da Unidade Interna	ECST8QFIR4-02
Modelo da Unidade Externa	ECST9QFER4-02
Classe	I
Grau de Segurança	IP X4
Tensão	220V~
Frequência	60Hz
Capacidade de Refrigeração	2550W
Capacidade de Refrigeração	9000Btus/h
Corrente	4.2A
Potência Máxima	852W
Vazão Fluxo de Ar	620m³/h
Nível de Ruído Interno/ Externo	32-39/54dB(A)
Gás Refrigerante	R410A/550g
Pressão Máxima (Descarga)	4.2MPa
Pressão Máxima (Sucção)	1.2MPa
Peso da Unidade Interna	9Kg
Peso da Unidade Externa	20Kg
<b>PRODUZIDO NO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS</b>	
CONHEÇA A AMAZÔNIA	
<a href="http://www.agratto.com">www.agratto.com</a>	

Referente a tais questionamentos apresentados em recurso, foram procedidas as devidas análises a fim de se verificar os questionamentos da impetrante, onde observou-se que os questionamentos não encontram sólido embasamento que justifiquem a não aceitação da proposta de preços mais vantajosa.

Referente ao Lote 11 Item 05, o apontamento não é impactante a ponto de não aceitar a melhor proposta classificada atendendo a demanda administrativa.

Denota-se que em algumas características o produto ofertado é aparentemente superior quanto as descrições editalícias, nos quesitos mais fortes do produto, a qual destacamos Potência Máxima 852W e Vazão de 620W.



Produto referente ao Item 06 - AR CONDICIONADO 12.000 BTUS

<b>AGRATTO</b>	
Modelo	ECST12QFR4-02
Modelo da Unidade Interna	ECST12QFIR4-02
Modelo da Unidade Externa	ECST12QFER4-02
Classe	I
Grau de Segurança	IP X4
Tensão	220V~
Frequência	60Hz
Capacidade de Refrigeração	3510W
Capacidade de Refrigeração	12000Btus/h
Corrente	6.0A
Potência Máxima	1072W
Vazão Fluxo de Ar	610m³/h
Nível de Ruído Interno/ Externo	32-39/54dB(A)
Gás Refrigerante	R410A/900g
Pressão Máxima (Descarga)	4.2MPa
Pressão Máxima (Sucção)	1.2MPa
Peso da Unidade Interna	9Kg
Peso da Unidade Externa	21Kg
<b>PRODUZIDO NO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS</b>  CONHEÇA A AMAZÔNIA <a href="http://www.agratto.com">www.agratto.com</a>	

2232

Referente a tais questionamentos apresentados em recurso, foram procedidas as devidas análises a fim de se verificar os questionamentos da impetrante, onde observou-se que os questionamentos não encontram sólido embasamento que justifiquem a não aceitação da proposta de preços mais vantajosa.

Referente ao Lote 11 Item 06, o apontamento não é impactante a ponto de não aceitar a melhor proposta classificada atendendo a demanda administrativa.

Reproduzem os produtos quando pesquisados suas especificações registrando que mesmo sendo informações captadas na internet as respectivas fabricantes AGRATTO, cada um em seu respectivo mercado atendem as especificações e demandas dos itens solicitados.

*[Handwritten signature]*



Denota-se que em algumas características o produto ofertado é aparentemente superior quanto as descrições editalícias, nos quesitos mais fortes do produto, a qual destacamos os Capacidade de refrigeração 3510W e Potência Máxima 1072W.

2233



Para tanto, atendendo as demandas administrativas, destacamos que as configurações superiores em algumas características da marca e configuração apresentadas, atenderiam as demandas administrativas.

Referente ao Lote 11 reproduzem os produtos quando pesquisados suas especificações registrando que mesmo sendo informações captadas na internet as respectivas fabricantes AGRATTO, cada um em seu respectivo mercado atendem as especificações e demandas dos itens solicitados e que meramente um equipamento mais atual interferiria ou não quanto aos aspectos de instalação e conseqüentemente desempenho do aparelho.

Orientamos as empresas quanto as análises procedidas referente ao lote, verificamos que os argumentos basilares do recurso administrativo Insere entre as hipóteses atos lesivos à administração pública, o ato de frustrar o regular andamento de processo licitatório, na forma de que trata a Lei nº 12.486, de 2013.

Solonópolis, 02 de Fevereiro de 2023.

EQUIPE DE ANÁLISES

NOME	SECRETARIA	ASSINATURAS
CARLOS DANIEL PEREIRA LIMA	GABINETE DA PREFEITA / EQUIPE DE APOIO	<i>Carlos Daniel Pereira Lima</i>
LUAN BORGES PINHEIRO	FUNDO GERAL	<i>Luana Borges Pinheiro</i>



ANTONIO ALISON BRAZ DE LIMA	EDUCAÇÃO	ANTONIO ALISON BRAZ DE LIMA
KENIS PINHEIRO DA SILVA	INFRAESTRUTURA	Antônio Kenis Pinheiro da Silva
ANTONIO DALRIVAN PINHEIRO	SAÚDE	ANTONIO DALRIVAN PINHEIRO
LUCIO RICARDO PINHEIRO JUNIOR	SAÚDE	Lucio Ricardo Pinheiro Junior
IGOR BASTOS SOUZA	EDUCAÇÃO	IGOR BASTOS SOUZA

CIENTES

2234

NOME	SECRETÁRIOS	ASSINATURAS
MARINA NOGUEIRA PINHEIRO	ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	
DÁRCIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA	ASSISTÊNCIA SOCIAL	Dárcia Maria Pinheiro Nogueira
JOSE CELIO PINHEIRO	EDUCAÇÃO	
ANNE CAROLINE TORRES LOPES	SAÚDE	

A gente faz, a gente

cuida